

LEI Nº 1.535, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o exercício das funções de agente de contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cria cargo e altera a lei nº 762 de 18 de julho de 2007, e adota outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras-BA aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa as diretrizes gerais para escolha e atuação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Barreiras.

Art. 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, e sem prejuízo das definições fixadas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se:

I - Autoridade superior:

a) na administração direta: o Secretário Municipal;

b) na administração indireta: o Presidente; e

II - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da administração pública.

Art. 3º. Caberá à autoridade superior, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 4º. As licitações serão conduzidas, em regra, por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a homologação.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º. As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 6º. Na falta de servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública para atuarem como agente de contratação, poderá, mediante decisão motivada da autoridade competente, ser nomeada pessoa para cargo em comissão com as mesmas atribuições ou ser designado servidor cedido ao Poder Executivo Municipal, desde que observados os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a designação do agente de contratação,

equipe de apoio e da comissão de contratação de que trata o art. 4º.

Art. 6º. Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - os presidentes das comissões de licitação e os Pregoeiros serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos artigos 80, 81, 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a critério da autoridade competente.

§ 1º Somente poderão atuar como agentes de contratação os Presidentes de Comissão e os Pregoeiros que tenham vínculo efetivo com a Administração Pública ou sejam empregados públicos do quadro permanente, observado, quando cabível, o disposto no § 6º do artigo 4º desta Lei.

§ 2º Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros da comissão de licitação ou ser composta por profissionais terceirizados contratados na forma do § 4º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Aos membros de equipe de apoio será concedida gratificação com base no artigo 57, IV, da Lei Municipal nº 617, de 26 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.506, de 15 de março de 2022.

Art. 7º. Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.

Parágrafo único. Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições do art. 6º desta Lei.

Art. 8º. A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será conduzida por comissão especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores com vínculo efetivo ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, observados os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 3º,

sem prejuízo do disposto no § 6º do artigo 4º, todos desta Lei.

Art. 9º. Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação prevista no artigo 57, IV, da Lei Municipal nº 617, de 26 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.506, de 15 de março de 2022.

Art. 10. Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Município ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contratos se dará no Diário Oficial do Município, no Portal da Transparência e no Sistema Integrado do Município.

Art. 11. Ficam criados no Anexo I da Lei nº 1.235 de 18 de julho de 2017, de organização administrativa e a reestruturação de cargos da administração pública municipal, 03 (três) cargos comissionados de agente de contratação, com símbolo NH3, sendo 2 (dois) lotados na secretária de administração e 1 (um) lotado na secretária de saúde, cuja nomeação deverá observar o disposto no § 6º do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica atualizada a tabela constante no anexo I da lei nº 1.235 de 18 julho de 2017.

Art. 12. Fica criada a função gratificada pelo desempenho das atribuições de agente de contratação, equivalente a 50% do valor da remuneração do cargo em comissão com símbolo NH3, cuja designação deverá observar o disposto no *caput* do artigo 4º desta Lei.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar regulamentos para o fiel cumprimento das disposições fixadas nesta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras-BA, em 22 de Novembro de 2022.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito de Barreiras-BA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

UNIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
GABINETE DO PREFEITO	CHEFE DE GABINETE	1	NH1
	ASSESSOR CHEFE ESPECIAL	4	NH2
	ASSESSOR DE GABINETE	1	NH3
	ASSESSOR ESPECIAL	3	NH4
	ASSESSOR ESPECIAL I	9	NH5
	ASSESSOR ESPECIAL II	2	NH7
	ASSESSOR TÉCNICO I	1	NH6
	ASSESSOR TÉCNICO III	2	NH9
	COORDENADOR	4	NH6
	SUBCOORDENADOR	12	NH8
	MESTRE DE CERIMONIA	1	NH8
	CHEFE DO CERIMONIAL	1	NH6
	SECRETARIA ADMINISTRATIVA	1	NH8
	SECRETARIA DE GABINETE	1	NH6
	MOTORISTA DO GABINETE	2	NH6
	DIRETOR	2	NH5
	OUVIDOR	1	NH6
	SUBDIRETOR	6	NH7
	Coordenador Geral	1	NH4

ANEXO II

CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO	PROPOSTA	SÍMBOLO
Secretário	NH1	Secretário	NH1
Procurador Geral	NH1	Procurador Geral	NH1
Controlador Geral do Município	NH1	Controlador Geral do Município	NH1
Chefe de Gabinete	NH1	Chefe de Gabinete	NH1
Assessor Chefe Especial	NH2	Assessor Chefe Especial	NH2
Procurador Geral Adjunto	NH2	Procurador Geral Adjunto	NH2
Assessor do Secretário	NH3	Assessor do Secretário	NH4
Gestor de Fundo	NH3	Gestor de Fundo	NH4
Assessor Especial I	NH4	Assessor Especial I	NH5
Coordenador Geral	NH4	Extinto	Extinto
Auditor Chefe	NH4	Auditor	NH6
Ouvidor Chefe	NH4	Ouvidor	NH6
Comandante	NH4	Comandante da Guarda	NH5

Assessor Jurídico I	NH4	Assessor Jurídico	NH4
Coordenador Regional	NH4	Coordenador Regional	NH6
Motorista de Gabinete	NH4	Motorista de Gabinete	NH6
Diretor Administrativo	NH5	Diretor	NH5
Coordenador	NH5	Coordenador	NH6
Diretor Técnico	NH5	Extinto	Extinto
Assessor Técnico I	NH5	Assessor Técnico I	NH6
Assessor Jurídico II	NH5	Extinto	Extinto
Assessor Chefe	NH5	Extinto	Extinto
Subcomandante	NH5	Subcomandante	NH6
Assessor de Controle Interno	NH5	Assessor de Controle Interno	NH7
Pregoeiro	NH5	Pregoeiro	NH6
Assessor Especial II	NH5	Assessor Especial II	NH7
Subcoordenador	NH6	Subcoordenador	NH8
Assessor Técnico II	NH6	Assessor Técnico II	NH7
Subcoordenador Regional	NH6	Extinto	Extinto
Chefe do Cerimonial	NH6	Chefe do Cerimonial	NH6
Chefe de Setor	NH7	Extinto	Extinto

Gerente de Posto de	NH7	Extinto	Extinto
Assessor Técnico III	NH7	Assessor Técnico III	NH9
Mestre de Cerimônia	NH7	Mestre de Cerimonial	NH8
Chefe de Almoarifado	NH7	Extinto	Extinto
Oficial de Gabinete	NH8	Extinto	Extinto
Inspetor de Guarda	NH8	Inspetor	NH7
-		Assistente de Setor	NH9
-		Secretário administrativo	NH8
-		Assessor de Gabinete	NH3
-		Assessor de Controle	NH7
-		Assistente de Gabinete	NH9
-		Assistente de Setor	NH10
-		Diretor Especial	NH3
-		Diretor Médico	NH3

-		Secretária de Gabinete	NH6
-		Subdiretor	NH7
-		Subdiretor I	NH8
-		Subinspetor	NH8
-		Subsecretário	NH2
-		Diretor Adjunto	NH5

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

NH	Cargo	Valor
NH-1	Secretário Chefe de Gabinete Procurador Geral Controlador Geral	R\$8.804,80
NH-2	Subsecretário Assessor Chefe Especial Procurador Adjunto	R\$7.704,20
NH-3	Assessor de Gabinete Diretor Especial Diretor Médico	R\$6.603,60

NH-4	Assessor de Secretário Assessor Especial Gestor de Fundo Pregoeiro Coordenador Geral	R\$5.503,00
NH-5	Assessor Especial I Assessor Jurídico Diretor Corregedor Comandante da Guarda Diretor Adjunto	R\$3.852,10
NH-6	Coordenador Regional Assessor Técnico I Ouvidor Auditor Subcomandante Motorista de Gabinete Secretária de Gabinete Chefe de cerimonial	R\$3.136,71
NH-7	Assessor Técnico II Subdiretor Inspetor Assessor de Controle Interno Assessor especial II	R\$2.361,89

NH-8	Subcoordenador Subdiretor Subinspetor Secretario administrativo Mestre de cerimonial	R\$1.769,76
NH-9	Assistente de Coordenação Assistente de Gabinete Chefe de Departamento Assessor técnico III	R\$1.333,92
NH-10	Assistente de Setor	R\$1.212,00